

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
RESOLUÇÃO Nº 002/93-PGJ-CSMP-CGMP, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993  
(PROTOCOLADO Nº 13.680/92-PGJ)**

Nova denominação dada pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019 - PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

**Disciplina a forma de atuação do Ministério Público nas peças informativas representadas por autos de infração encaminhados pela Polícia Florestal, noticiando dano ambiental de pequena monta.**

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, o **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** e a **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**,

**Considerando** que em diversas comarcas do Estado ocorrem fatos relacionados com o meio ambiente que são objeto de atuação por parte da Polícia Florestal;

**Considerando** que a Polícia Florestal encaminha às Promotorias de Justiça do interior do Estado cópias desses autos, para as providências cabíveis em face da [Lei da Ação Civil Pública](#);

**Considerando** que em algumas comarcas o número de cópias enviadas à Promotoria de Justiça é elevado, como constatou o Conselho Superior do Ministério Público nas reuniões realizadas nas diversas regiões do Estado, o que exige e impõe medidas de racionalização do serviço, para evitar excesso de burocracia e de expedientes, tanto na Promotoria como no Conselho Superior do Ministério Público, nos casos de arquivamento;

**Considerando** que a cópia do auto de infração tem a natureza jurídica da peça de informação referida pelos artigos 6º e 9º, da [Lei nº 7.347/85](#), pelo que em caso de arquivamento, a promoção deve ser encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação ou rejeição, na forma da lei;

**Considerando** que se o auto de infração noticiar dano ambiental de pequena monta, assim entendido o de pequena repercussão ambiental, nada impede a adoção de procedimento especial, diverso daquele previsto pelo [ATO nº 52/92 - PGJ-CSMP-CGMP](#)<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> Revogado pela [Resolução nº 484-CPJ](#), de 5 de outubro de 2006

**Considerando** que esse procedimento especial, a par de não prejudicar o necessário registro e controle dos fatos, pode prever a racionalização do serviço, de sorte a permitir que o membro do Ministério Público adote providências mais práticas e eficientes;

**Considerando** que os casos de arquivamento podem ser mantidos nas respectivas Promotorias de Justiça em expediente especial e próprio e somente encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, conjuntamente, a cada dois meses, em um só expediente e protocolado;

**RESOLVEM** editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** - As Promotorias de Justiça ao receberem cópias de autos de infração lavrados pela Polícia Florestal, noticiando a ocorrência de fatos que possam constituir dano ambiental deverão adotar procedimento especial e simplificado, desde que o dano ambiental ali retratado seja de pequena monta.

**Art. 2º** - O auto de infração deverá ser considerado como peça informativa, para os fins da [Lei nº 7.347/85](#).

**Art. 3º** - Todas as providências e medidas que o Promotor de Justiça determinar ou efetuar em relação a cada auto de infração, deverão ser objeto de registro suscinto (em uma folha que deve ficar anexada à respectiva cópia do auto).

**Art. 4º** - O Promotor de Justiça caso obtenha o compromisso informal do autuado no sentido de restaurar a área danificada ou de reparar o dano ambiental, deverá registrar essa ocorrência.

**Parágrafo único:** Caso o Promotor de Justiça constate a necessidade desse compromisso ser reduzido a termo, o procedimento especial aqui previsto fica afastado, devendo-se, então, observar o [ATO nº 52/92 - PGJ-CSMP-CGMP<sup>2</sup>](#).

**Art. 5º** - As promoções de arquivamento de peças informativas referentes a cada auto de infração deverão ser mantidas na Promotoria de Justiça em expediente especial e próprio.

---

<sup>2</sup> Revogado pela [Resolução nº 484-CPJ](#), de 5 de outubro de 2006

§ 1º - As promoções de arquivamento serão encaminhadas, conjuntamente, em um só expediente e protocolado, ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do disposto no § 3º do artigo 9º, [da Lei nº 7.347/85](#), a cada dois meses.

§ 2º - O prazo de 3 (três) dias, previsto pelo § 1º, do artigo 9º, da [Lei nº 7.347/85](#), para os fins desta Resolução, será contado a partir do 10º (décimo) dia do mês seguinte ao bimestre previsto no parágrafo anterior.

**Art. 6º** - Esta Resolução entrará em vigor na da sua publicação.

**ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO**  
Procurador-Geral de Justiça, Presidente do  
Conselho Superior do Ministério Público

**LUIZ CESAR GAMA PELLEGRINI**  
Corregedor-Geral do Ministério Público

Publicação em: [Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, 103 \(34\), Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 1993 p.55.](#)